



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 3ª RF

SRRF03/Disit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 8 - SRRF03/Disit

Data 27 de fevereiro de 2012

Processo XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Interessado XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CNPJ/CPF XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SÓCIO OSTENSIVO. INCENTIVO FISCAL DE REDUÇÃO DO IR.

A Sociedade em Conta de Participação - SCP, para os efeitos da legislação do Imposto de Renda, é equiparada às demais pessoas jurídicas, por força do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.303, de 1986. A SCP e o sócio ostensivo são entidades distintas e inconfundíveis, entretanto, as obrigações tributárias da sociedade são de responsabilidade do sócio ostensivo.

O incentivo fiscal de redução de 75% do imposto de renda e adicionais não restituíveis na área da SUDENE, de que trata a Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, beneficia exclusivamente o lucro da exploração da pessoa jurídica com projeto aprovado pelo Ministério da Integração Nacional e reconhecido pela Receita Federal, não se estendendo o favor fiscal concedido à empresa sócia ostensiva aos resultados auferidos por Sociedade em Conta de Participação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002, (Novo Código Civil); MP nº 2.199-14, de 2001; Decreto nº 3.000, de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda); Instrução Normativa SRF nº 179, de 1987; Instrução Normativa SRF nº 31, de 2001, e Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO.

REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (artigo 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A pessoa jurídica xxxxxxxx com endereço na Rua xxxxxxxx, por intermédio de seu procurador, devidamente qualificado, Sra. xxxxxxxx, protocolizou a presente consulta, dirigida à Superintendência Regional da Receita Federal na 3ª Região Fiscal, indagando, em síntese, sobre os seguintes fatos:

Informa a Consulente que tem por atividade principal a fabricação de calçados de couro (CNAE 15.31-9-01). Visando a expansão da sua atividade empresarial, constituiu uma Sociedade em Conta de Participação – SCP, que tem por objetivo a produção de calçados da marca do Sócio participante. Declara que, na condição de Sócia Ostensiva, a Consulente assume a responsabilidade pela apuração dos resultados e recolhimentos dos tributos devidos pela SCP, nos termos do art. 991 do Código Civil Brasileiro. Cita ainda o art. 110 do Código Tributário Nacional, que trata da definição, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela legislação tributária.

A Consulente também declara que logrou êxito na renovação de benefício fiscal referente à “redução do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis”, conforme Laudo Constitutivo SUDENE nº xxxxxxxx, documento anexo, da unidade produtiva do CNPJ xxxxxxxx pelo prazo de 10(dez) anos.

Menciona que a legislação do IR equipara as sociedades em conta de participação às pessoas jurídicas, nos termos do art. 148 do RIR, especificamente quanto à escrituração, apuração dos resultados de suas atividades e recolhimentos dos tributos resultante das atividades realizadas em empreendimento pela SCP, através da sócia ostensiva. Transcreve ementa da Decisão nº 250, de 30 de junho de 1998, da Disit 8ª RF, que trata da tributação do lucro de Sociedade em Conta de Participação.

Prossegue nos seus argumentos, citando dispositivos do RIR que trata da Tributação das Pessoas Jurídicas e Fichas da DIPJ (fichas 06A e 8). Cita a Medida Provisória nº 2.199-14/2001, que trata do benefício fiscal de redução do IRPJ. Entende a Consulente que o fato de ter constituído uma SCP não lhe retira o direito a usufruir de tal benefício fiscal, uma vez que as circunstâncias que resultaram na sua concessão não se alteram.

Ao final, a Consulente levanta os seguintes questionamentos:

(i) O fato de a **Consulente** haver constituído uma **Sociedade em Conta de Participação – SCP** para execução de atividade social idêntica à sua (e em seu parque industrial citado no Laudo Constitutivo SUDENE xxxxxxxx) afeta de alguma forma o gozo do benefício fiscal concedido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001?

(ii) Em caso POSITIVO ao item anterior, quais seriam as eventuais consequências advindas para a Consulente (Sócia Ostensiva) em razão da formação da referida SCP em relação ao usufruto de tal benefício fiscal?

(iii) O **benefício fiscal** a que se refere o art.1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 (com alterações advindas da Lei nº 11.196/2005) é **extensivo ao Lucro de Exploração obtido pela Sociedade em Conta de Participação – SCP** formada entre a Consulente (Sócia Ostensiva) e seu Sócio Participante, cujas operações são realizadas no parque industrial da Consulente?

Fundamentos

Preliminarmente, cabe informar que a finalidade do processo de consulta é assegurar ao sujeito passivo o esclarecimento de suas dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária federal, nos termos do artigo 46, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e art. 1º da IN RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, cabendo à Secretaria da Receita Federal provê-lo do melhor entendimento sobre a matéria. A verificação do tratamento a ser aplicado a seu caso concreto, à vista da interpretação dada pela Administração, será sempre de responsabilidade do contribuinte.

Os questionamentos da consulente envolve dúvidas acerca do gozo de benefício fiscal calculado com base no Lucro da Exploração, referente à redução de 75% do imposto de renda e adicionais não restituíveis, haja vista a sua participação, na qualidade de Sócia Ostensiva, em Sociedade em Conta de Participação – SCP, a qual tem por objeto social o mesmo desenvolvido pela consulente, inclusive, funcionando no mesmo parque industrial de sua unidade beneficiária do referido incentivo fiscal (xxxxxxxxxx), conforme Laudo Constitutivo nº xxxxxxxxxx. Também questiona se o incentivo fiscal de redução é extensivo à Sociedade em Conta de Participação, haja vista realizar as mesmas atividades da Sócia Ostensiva.

Ressalte-se ainda que, para a situação ora analisada, a manifestação da Receita Federal neste processo não está convalidando os aspectos constitutivos e operacionais da Sociedade em Conta de Participação na forma como descrita, concentrando-se esta solução de consulta na questão relativa a interpretação da legislação tributária federal, suscitada pela consulente.

Os dispositivos que tratam da Sociedade em Conta de Participação estão, atualmente, previstos nos artigos 991 a 996, do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 2002, *in verbis*:

(...)

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§ 1o A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

§ 2o A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

§ 3o Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

Art. 995. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais. (grifo nosso)

Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.

(...)

Conforme se pode observar da leitura dos artigos transcritos da Lei nº 10.406, de 2002, se, por um lado, a lei não estabelece nenhuma formalidade específica para constituição da SCP (art. 992), por outro, define que o contrato social produz efeito somente entre os sócios (art. 993). Ainda de acordo com a legislação civil, a atividade que constitui o objeto social da SCP deve ser exercida pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, enquanto os demais sócios apenas participam dos resultados gerados (art. 991). É de se destacar, ainda, que o sócio participante (sócio oculto) não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier (parágrafo único do art. 993).

No âmbito da legislação tributária, a principal inovação deu-se com o advento do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, que equiparou as Sociedades em Conta de Participação, para os efeitos da legislação do imposto de renda, às demais pessoas jurídicas. A matéria está regulada, basicamente, nos artigos 148, 149, 254 e 515 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), abaixo transcritos:

Art. 148. As sociedades em conta de participação são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.308, de 19 de dezembro de 1986, art. 3º).

Art. 149. Na apuração dos resultados dessas sociedades, assim como na tributação dos lucros apurados e dos distribuídos, serão observadas as normas aplicáveis às pessoas jurídicas em geral e o disposto no art. 254, II (Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, art. 7º, parágrafo único).

[...]

Art. 254. A escrituração das operações de sociedade em conta de participação poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios, observando-se o seguinte:

I - quando forem utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis deverão ser feitos de forma a evidenciar os lançamentos referentes à sociedade em conta de participação;

II - os resultados e o lucro real correspondentes à sociedade em conta de participação deverão ser apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros;

III - nos documentos relacionados com a atividade da sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo deverá fazer constar indicação de modo a permitir identificar sua vinculação com a referida sociedade.

(...)

Art. 515. O prejuízo fiscal apurado por Sociedade em Conta de Participação - SCP somente poderá ser compensado com o lucro real decorrente da mesma SCP.

Parágrafo único. É vedada a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais SCP ou entre estas e o sócio ostensivo.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa SRF nº 179, de 30 de dezembro de 1987, dispôs sobre as normas de tributação das sociedades em conta de participação. Desse ato normativo destaca-se:

(...)

1. Os resultados das sociedades em conta de participação - SCP, deverão ser apurados, em cada período-base, com observância das disposições do artigo 16 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e demais normas fiscais aplicáveis às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, inclusive quanto à correção monetária das demonstrações financeiras.

2. Compete ao sócio ostensivo a responsabilidade pela apuração dos resultados, apresentação da declaração de rendimentos e recolhimento do imposto devido pela sociedade em conta de participação.

3. A escrituração das operações da SCP poderá, a opção de sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios da referida sociedade.

3.1 - Quando forem utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis deverão ser feitos de forma a evidenciar os lançamentos referentes à SCP.

3.2 - Os resultados e o lucro real correspondentes à SCP deverão ser apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros.

3.3 - Nos documentos relacionados com a atividade da SCP, o sócio ostensivo deverá fazer constar indicação de modo a permitir identificar sua vinculação com a referida sociedade.

4. Não será exigida a inscrição da SCP no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF

5. O lucro real da SCP será informado e tributado na mesma declaração de rendimentos do sócio ostensivo.

(...)

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 31, de 29 de março de 2001, dispôs sobre a opção pelo lucro presumido das sociedades em conta de participação, nos seguintes termos:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2001, observadas as hipóteses de obrigatoriedade de observância do regime de tributação com base no lucro real previstas no art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, as sociedades em conta de participação podem optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º A opção da sociedade em conta de participação pelo regime de tributação com base no lucro presumido não implica a simultânea opção do sócio ostensivo, nem a opção efetuada por este implica a opção daquela.

§ 2º O recolhimento dos tributos e contribuições devidos pela sociedade em conta de participação será efetuado mediante a utilização de Darf específico, em nome do sócio ostensivo.

A Sociedade em Conta de Participação, apesar de poder registrar seus atos constitutivos, não adquire personalidade jurídica, conforme art 993 do Código Civil. No entanto, para os efeitos da legislação do Imposto de Renda, a SCP está sujeita às mesmas regras de tributação das demais pessoas jurídicas. A atividade econômica da sociedade é exercida de forma individual e exclusiva pelo sócio ostensivo, sendo este responsável por todas as obrigações da SCP, inclusive as tributárias, sem prejuízo da responsabilidade legal dos demais sócios ostensivos, quando for o caso. A equiparação às demais pessoas jurídicas pela legislação do Imposto de Renda (art. 148 do RIR/1999), por conseguinte, torna também contribuinte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme legislações destes tributos.

É assente que, pelo princípio contábil da entidade, o sócio ostensivo e a Sociedade em Conta de Participação são entidades distintas e inconfundíveis. Desse modo, no tocante à escrituração contábil das operações da SCP, à opção do sócio ostensivo, estas poderão ser efetuadas nos livros deste ou em livros próprios daquela. Quando utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis e as demonstrações financeiras deverão estar destacados, de modo a evidenciar o que é registro de uma ou de outra sociedade. Da mesma forma, no Lalur, as demonstrações para a apuração do lucro real devem estar perfeitamente destacadas. Cada sociedade deverá ter o seu próprio Lalur, ou se apurado no mesmo livro, deverá ser feita a apuração, em folhas distintas, do lucro real do sócio ostensivo e do lucro real da SCP. Vale destacar, ainda, que na emissão de documentos, relacionados com a atividade da SCP, o sócio ostensivo deverá fazer constar indicação de modo a permitir identificar sua vinculação com a referida sociedade.

A partir de 1º de janeiro de 2001, com o advento da IN SRF nº 31, de 2001, a SCP pode optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, observadas as condições de obrigatoriedade pelo lucro real previstas no art. 14 de Lei nº 9.718, de 1998, e alterações posteriores. A opção da sociedade pela sistemática do lucro presumido não implica a simultânea opção do sócio ostensivo, nem a opção efetuada por este implica a opção daquela, conforme art. 1º da IN SRF nº 31, de 2001.

Feitas essas considerações sobre as SCP, passa-se a análise dos questionamentos suscitados pela consulente. Primeiramente, indaga se o fato de haver constituído uma Sociedade em Conta de Participação, para execução de atividade social idêntica à sua (e em seu parque industrial citado no Laudo Constitutivo SUDENE xxxxxxxxxx), afetaria o gozo do benefício fiscal de redução de 75% do imposto de renda e adicionais não restituíveis, calculado com base no Lucro da Exploração, concedido nos termos da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e, em seguida, se referido favor poderia ser estendido à SCP.

Em relação a dispositivos legais que disciplinam a concessão de incentivos fiscais, no caso em tela o benefício de redução de 75% do imposto de renda e adicionais não restituíveis na área da SUDENE (MP nº 2.199-14, de 2001), cabe destacar que, por tratarem de normas isentivas do crédito tributário, devem ser interpretados de forma literal, haja vista implicarem em renúncia de receita tributária, nos termos do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Neste sentido, a aplicação de norma, concessiva de incentivo fiscal, está restrita aos ditames nela prevista.

Para melhor compreensão do benefício fiscal em referência, transcrevem-se excertos da MP 2.199-14, de 2001, *in verbis*:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º-A. As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do caput terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º-A. No caso de projeto de que trata o § 1º-A que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos do caput, o prazo de fruição passa a ser de 10

(dez) anos contado a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no caput não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 9º O laudo de que trata o § 1º poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.

Cabe destacar, também, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os incentivos fiscais decorrentes de redução do imposto de renda das pessoas jurídicas:

CAPÍTULO III

Isenção ou Redução do Imposto como Incentivo ao Desenvolvimento Regional

Seção I

Disposições Gerais

Subseção I

Lucro da Exploração

Art. 57. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período de apuração antes de deduzida a provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

(...)

Reconhecimento do direito à redução do imposto

Art. 59. O reconhecimento do direito aos incentivos de redução de que trata este Capítulo será submetido ao disposto nos arts. 60 e 61, obedecidas as demais normas vigentes sobre a matéria.

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

§ 1º O titular da unidade da SRF decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

(...)

Das atividades diversificadas e da pluralidade de estabelecimentos

Art. 62. Quando se verificar a exploração de mais de uma atividade incentivada, será reconhecido o direito ao benefício de isenção ou redução de cada atividade incentivada.

§ 1º Quando se verificar a pluralidade de estabelecimentos, será reconhecido o direito ao benefício de isenção ou redução em relação ao lucro da exploração dos estabelecimentos que operem na área de atuação incentivada.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem as operações e os resultados do período de apuração de cada um dos estabelecimentos que operem na área de atuação incentivada.

§ 3º Se a pessoa jurídica mantiver atividades não incentivadas, deverá efetuar, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos para efeito de destacar e demonstrar os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e resultados.

(...)

Art. 63. O disposto no art. 62 aplica-se também à hipótese em que o estabelecimento beneficiado, instalado na área de atuação das extintas Sudene e Sudam, comercialize seus produtos por meio de outro estabelecimento da mesma empresa localizado fora da área abrangida pelo benefício fiscal.

§ 1º O valor a ser atribuído ao produto transferido para efeito de determinação da receita do estabelecimento beneficiado pela isenção ou redução, corresponderá:

I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente; ou

II - a noventa por cento do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso I, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo.

§ 2º Para efeito de determinação do benefício fiscal, a receita do estabelecimento remetente será reconhecida no momento da efetivação da venda pelo estabelecimento destinatário.

§ 3º Na hipótese de que o produto transferido venha a ser utilizado como insumo pelo estabelecimento destinatário, aplica-se o disposto no inciso I do § 1º.

*Subseção III**Descumprimento de Condições ou Requisitos para Usufruir dos Incentivos*

Art. 64. Constatado o descumprimento de qualquer das condições ou requisitos para usufruto dos incentivos fiscais previstos neste Capítulo, bem assim do disposto no art. 1º da Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983, o titular da unidade da SRF da jurisdição do contribuinte:

I - no caso de redução, revogará o ato que tenha reconhecido o incentivo e comunicará ao órgão competente do MI a ocorrência desses fatos, para que sejam adotadas as providências cabíveis;

II - no caso de isenção, comunicará ao órgão competente do MI a ocorrência desses fatos para que seja providenciada a revogação do ato que tenha reconhecido o benefício fiscal e demais providências cabíveis.

*Subseção**Informações na DIPJ*

IV

Art. 65. A DIPJ deverá conter ficha específica para indicação da natureza do benefício fiscal (isenção ou redução), espécie do projeto beneficiado (novos empreendimentos, modernização, ampliação e diversificação), o número do ato concessório e o respectivo prazo de vigência.

Sem prejuízo das demais normais que tratam da concessão de benefícios fiscais, observa-se que o comando insculpido no art. 1º da MP nº 2.199-14, de 2001, é bastante objetivo no sentido de beneficiar determinadas pessoas jurídicas, em função de sua atividade econômica e área de atuação, e, ainda, que façam prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos. Assim, para o gozo do incentivo fiscal ora em estudo, a lei estabelece, entre outros, alguns requisitos: 1) que a pessoa jurídica tenha projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013; 2) que seja empreendimento de instalação, ampliação, modernização ou diversificação, em áreas prioritárias para o desenvolvimento da Região Nordeste, reconhecido por ato do Poder Executivo; 3) que seja aprovado com base em laudo técnico expedido pelo Ministério da Integração Nacional; 4) que haja reconhecimento do direito pela unidade da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, etc.

A concessão do incentivo fiscal de redução de 75% do imposto de renda e adicionais não restituíveis, de que trata referida Medida Provisória, efetiva-se com a expedição, em favor da pessoa jurídica titular do empreendimento econômico, de ato vinculado da administração, mediante laudo técnico constitutivo do órgão administrativo competente. Neste documento estão discriminados, entre outras, as seguintes condições: a unidade produtiva, especificada pelo estabelecimento, o tipo de incentivo fiscal objeto do laudo constitutivo, a natureza do empreendimento, prazo de duração e outras obrigações previstas no laudo constitutivo. O reconhecimento do benefício culmina com a expedição de Ato Declaratório Executivo, expedido pela Receita Federal, atestando o gozo do favor fiscal em prol do sujeito passivo.

Com base no exposto acima, para o caso em estudo, conclui-se que o benefício fiscal de redução de 75% do imposto de renda e adicionais não restituíveis beneficia exclusivamente a pessoa jurídica xxxxxxxxx, unidade produtiva de CNPJ: xxxxxxxxx, Laudo Constitutivo xxxxxxxxx, nos termos dos requisitos e condições estabelecidos na MP nº 2.199-14, de 2001. Desta forma, impende reconhecer que o benefício fiscal não pode ser estendido à

Sociedade em Conta de Participação, na qual a xxxxxxxx é sócia ostensiva, haja vista constituírem entidades distintas e inconfundíveis. Por fim, ressalte-se que o incentivo fiscal pode ser estendido a outros estabelecimentos da mesma empresa quando operem na área de atuação incentivada.

Conclusão

Em vista do exposto acima, proponho seja a presente consulta solucionada de forma a esclarecer à Consulente, conforme abaixo:

- a) A Sociedade em Conta de Participação constitui-se em entidade desprovida de personalização jurídica, regulamentada pelos artigos 991 a 996 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 2002. Para os efeitos da legislação do Imposto de Renda, a SCP é equiparada às demais pessoas jurídicas, por força do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, (artigos 148, 149, 254 e 515 do Regulamento do Imposto de Renda), e, por conseguinte, sujeita às Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme legislações destes tributos. A SCP e o sócio ostensivo são entidades distintas e inconfundíveis, entretanto, as obrigações da sociedade, inclusive as tributárias, são de responsabilidade do sócio ostensivo, o qual age em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade;
- b) O incentivo fiscal de redução de 75% do imposto de renda e adicionais não restituíveis na área da SUDENE, de que trata a Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, beneficia exclusivamente o lucro da exploração das pessoas jurídicas com projetos aprovados pelo Ministério da Integração Nacional, mediante laudo técnico constitutivo, e reconhecido pela unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, a partir da expedição do Ato Declaratório Executivo, não se estendendo o favor fiscal concedido à empresa sócia ostensiva aos resultados auferidos por Sociedade em Conta de Participação, por se constituírem entidades distintas para efeitos tributários.

À consideração superior.

Fortaleza-Ce, 27 de fevereiro de 2012.

-Assinatura Digital-

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho
AFRFB mat 8381

Ordem de Intimação

De acordo.

Aprovo a Solução de Consulta.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta são solucionados em instância única, não comportando assim a presente decisão, recurso de ofício ou voluntário e nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo ao interessado comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das ementas das correspondentes publicações, disponíveis no Diário Oficial da União ou no sítio da Receita Federal do Brasil, na Internet.

Publique-se no Diário Oficial da União, em atendimento ao disposto no §4º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996.

Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza – CE, para ciência à interessada e adoção das medidas adequadas à observância da presente Solução de Consulta, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007.

Fortaleza-Ce, 27 de fevereiro de 2012.

-Assinatura Digital-

RAIMUNDO VALNÊ BRITO SIEBRA

Chefe da Divisão de Tributação

Delegação de competência

Portaria SRRF n.º 361, de 21/06/2011